PROCESSO	TC – 002205/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju - Representa Alexsander Oliveira de Andrade - Representado
PROCURADOR	Parecer nº 242/2022 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23557 **PLENO**

EMENTA: Representação formulada pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Aracaju, através da Juíza do Trabalho, Exma. Sra. Helena P. Martins Maluf, acerca de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE. Procedência. Prescrição da Pretensão Punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação encaminhada a esta Corte de Contas através de Ofício originário da Justiça do Trabalho - 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, fls. 06/15, protocolizada em 01 de dezembro de 2015, com objetivo de notificar acerca de suposta irregularidade no ingresso de servidor público nos quadros do Município de São Cristóvão/SE, este em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

A **Coordenadoria Jurídica**, em parecer jurídico (fls. 79/83), concluiu pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, *Ipsis Litteris*:

> "a) pela procedência da presente representação; b) pela condenação do senhor Alexsander Oliveira de Andrade ao pagamento de multa, nos termos do art. 91, II da LOTCE/SE, em

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:36593450863 em 01/02/2023 12:53:56
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/02/2023 16:04:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/02/2023 14:43:07

> razão da violação das disposições do art. 37, caput, § 2º da Constituição Federal c) pelo envio de cópia integral deste processo ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. É o Parecer, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 242/2022, em consonância com a ilustre equipe jurídica, concluiu pela procedência da presente representação, bem como pela irregularidade das despesas e atos administrativos avaliados. Todavia, divergiu acerca da aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, diante da prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 69, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No caso em epígrafe, inobstante a contratação tenha sido considerada irregular por violação à norma constitucional do concurso público, não há que se falar em prejuízo ao erário, isso porque extrai-se da decisão judicial que materializa a presente Representação que existiu a regular prestação dos serviços, em contrapartida aos valores despendidos pela municipalidade.

Com efeito, condenar o gestor responsável pela contratação irregular a restituir ao Município as verbas que este pagou à ex-contratada, representaria um enriquecimento ilícito da Fazenda municipal, prática vedada pelo ordenamento jurídico (arts. 884 e ss., do CC/02).

Além disso, os fatos narrados são referentes ao exercício fiscal ocorrido há mais de 5 anos anteriores à citação para apresentação de defesa, consubstanciando assim a prescrição da pretensão punitiva conforme prevista no art.69, §1º, III da Lei Orgânica desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 12:53:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/02/2023 16:04:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/02/2023 14:43:07

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Considerando que não é cabível a determinação de ressarcimento ao erário, dada à inexistência de prejuízo à fazenda pública;

Considerando que com o seu comportamento o gestor violou norma a constitucional do concurso público;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **15 de dezembro de 2022**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, sem aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, tendo em vista nos termos do artigo 69, §1º da Lei Complementar do TCE/SE nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 12:53:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/02/2023 16:04:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/02/2023 14:43:07

Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 02 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 12:53:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/02/2023 16:04:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/02/2023 14:43:07